



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Suspende os pagamentos das parcelas dos empréstimos dos agricultores familiares do PRONAF Junto às Instituições Financeiras até o final do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid 19 no país

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1o - Altera a Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, para suspender as cobranças das parcelas das dívidas das operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) até quando durar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Covid 19, no país.

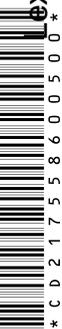
Art. 2o- Ficam autorizados os Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco do Brasil ou o Banco da Amazônia S.A., que operam com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empréstimos para o PRONAF na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), às operações vinculadas a atividade rural contratadas até dezembro de 2019, suspenderem as cobranças dos pagamentos das dívidas dos agricultores inscritos no PRONAF.

Art. 3o- Findo o período de Calamidade Pública do Covid 19, fica autorizada, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia

Apresentação: 17/03/2021 14:08 - Mesa

PL n.944/2021

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 1 7 5 5 8 6 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O mundo vive um momento de caos e insegurança, devido a pandemia do COVID-19, onde um vírus causou além de milhares de mortes, crises de diversas ordens, tanto na saúde, como na economia e educação.

O Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) foi criado em 1995 pelo governo federal com o objetivo de prestar um atendimento diferenciado aos pequenos agricultores — aqueles cuja produção é resultado de sua própria força de trabalho ou da **mão de obra familiar**.

O intuito desse programa é, portanto, fortalecer as atividades desenvolvidas pelo pequeno agricultor — também conhecido como **agricultor familiar** —, integrando-o à cadeia do agronegócio por meio da modernização do sistema produtivo. Com isso, o produto fabricado por ele passa a contar com um valor agregado, o que, no final, também refletirá em um aumento da renda familiar.

Certo que devido a crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, muitas famílias de agricultores não estão podendo vender os seus produtos, o que gera prejuízos não só econômicos como

Assim, Este projeto atende as necessidades sobretudo aqueles que em virtude da pandemia do COVID-19 não possuem condições de pagar seus financiamentos junto ao PRONAF, e não podem ficar desamparados, devendo ter suas dívidas suspensas até o final de 2021, principalmente devido a incerteza do final desse período em que estamos vivendo.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de novembro de 2020

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
PT/CE

Apresentação: 17/03/2021 14:08 - Mesa

PL n.944/2021

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 1 7 5 5 8 6 0 0 5 0 0 *

